



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05148/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) - DISPENSA 17/2012 DECORRENTE DA
CONCORRÊNCIA 01/2010 CUJO CONTRATO FOI
RESCINDIDO – HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 24, XI DA
LEI 8666/93 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES
COM REFLEXOS NEGATIVOS NOS PROCEDIMENTOS –
REGULARIDADE DA DISPENSA E DA CONCORRÊNCIA
– ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA EM
APREÇO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.591 / 2.012

- 1. OBJETO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO DECORRENTE DE CONCORRÊNCIA**
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA:**
 - 2.01. Número da Dispensa: 17/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
 - 2.03. Objetivo: Execução do saldo remanescente das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Paulista/PB
 - 2.04. Contratado: CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA
 - 2.05. Número do Contrato: 100/2012
 - 2.06. Valor Total: R\$ 1.706.433,93
- 3. CARACTERIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA:**
 - 3.01. Número da Concorrência: 01/2010
 - 3.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
 - 3.03. Objetivo: Execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Paulista/PB
 - 3.04. Contratado: ENPEC – EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 - 3.05. Número do Contrato: 66/2010
 - 3.06. Valor Total: R\$ 2.723.942,96
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A DECOP/DILIC concluiu pela regularidade, após análise de defesas¹, da Dispensa 17/2012, bem como da Concorrência 01/2010 e dos contratos deles decorrentes.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

¹ A Auditoria havia informado as seguintes irregularidades, quando da análise da Dispensa 17/2012: a) ausência do contrato nos autos, bem como da publicação do seu extrato; b) ausência da justificativa da dispensa de licitação, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN TC 02/2011, no seu art. 1º, inciso VI; c) impossibilidade de se verificar se ocorreu comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, art. 26 (fls. 281/283).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05148/12

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Dispensa 17/2012 e a Concorrência 01/2010, bem como os contratos deles decorrentes, determinando-se, à Unidade Técnica de Instrução, o acompanhamento da execução da obra em apreço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB